



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70083579201 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parte dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal n.º 763, de 13 de setembro de 2019, do Município de Pantano Grande, que ‘obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo’. Lei oriunda do Poder Legislativo. Necessidade de publicização dos atos administrativos, em homenagem à transparência administrativa, que deve ser pautada pelo princípio constitucional da razoabilidade, inscrito no artigo 19 da Constituição Estadual. Exigência que se afigura excessiva. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação aos artigos 5º, 10, 19, ‘caput’, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, ‘caput’, todos da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Precedentes jurisprudenciais. PARECER PELA
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Pantano Grande**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico de parte dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal n.º 763, de 13 de setembro de 2019, do Município de Pantano Grande, que *obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “b”, e 82, inciso III, da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Destacou que a competência legislativa para regular a matéria em questão, na parte em que a normativa se dirige ao Poder Executivo - artigos 1º e 3º -, é privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, bem assim a criação de despesas a serem suportadas pelo Executivo Municipal. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 04/13). Juntou documentos (fls. 14/39).

O exame da liminar pretendida foi postergado para após a oitiva da Câmara Municipal de Vereadores (fls. 47/49).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 68/69).

A Câmara Municipal de Vereadores de Pantano Grande, devidamente notificada (fls. 54 e 64), não prestou informações (certidão das fls. 70/97).

A liminar pretendida foi deferida (fls. 73/79).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. A Lei Municipal n.º 763, de 13 de setembro de 2019, do Município de Pantano Grande, que *obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo, de origem parlamentar*¹, encontra-se assim redigida:

*Art. 1º Os **Poderes Executivo** e Legislativo do Município de Pantano Grande obrigatoriamente transmitirão ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações no site dos respectivos Poderes, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.*

***Parágrafo único.** As transmissões das licitações serão em áudio e vídeo.*

Art. 2º Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do respectivo Poder licitante, durante período estabelecido em regulamentação específica.

*Art. 3º O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo **Poder Executivo** ou Legislativo:*

¹ Conforme documentos das fls. 21 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*I- número do edital de licitação;
II- modalidade de licitação;
III- regime de Execução;
IV- órgão solicitante; e
V- objeto da licitação.*

Art. 4º A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação consideradas públicas.

***Parágrafo único.** A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.*

Art. 5º Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, observa-se que o Poder Legislativo, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Edis do Município de Pantano Grande - e muito embora não se olvide a necessária publicização dos atos administrativos em geral - editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, na medida em que, ao determinar a transmissão ao vivo, em áudio e vídeo, por meio da internet, das sessões públicas de licitações - em todas as suas fases - no site dos respectivos Poderes, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação, engessou sobremaneira a Administração local, ocasionando, ainda, o incremento considerável de despesas².

² Veja-se documento da fl. 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tem-se que a imperatividade de publicização dos atos administrativos, em homenagem à transparência administrativa³, deve ser pautada pelo preceito da razoabilidade, inscrito no artigo 19 da Constituição Estadual:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)

Nessa ordem, pela sua conformação, a norma telada invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração, com ofensa aos princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

³ Princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, corolário da transparência, inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no *caput* do artigo 19 da Carta Estadual: Constituição Federal

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)*

Constituição Estadual

*Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na mesma toada, o seguinte precedente do Tribunal Pleno Estadual:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 4.232/18, MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. PUBLICAÇÃO NA INTERNET DO NOME DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGOS 8º E 10, CE/89. IRRAZOABILIDADE. ART. 19, CE/89. Afigura-se formal e materialmente inconstitucional a Lei nº 4.232/18, Município de Tramandaí, ao impor ao Poder Executivo a divulgação, pela internet, do nome dos empregados de empresas terceirizadas, em excesso de fiscalização, quebrando a separação dos poderes, artigos 8º e 10, CE/89, a par de, sabido o giro de tais empregados, permear-se a pauta normativa de evidente irrazoabilidade, em agressão ao que estabelece o art. 19, CE/89. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080739378, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 27-05-2019)

3. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 24 de junho de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br